



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
CNPJ 08.920.126/0001-96  
Rua Conego José Viana dos Santos, 107-Centro – CEP 58895-000

Received  
15/07/2023  
by Déia Anchade Ferreira

## PROJETO DE LEI Nº.014/2025

ALTERA A LEI 801/2022 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, especialmente considerando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, encaminha para a apreciação e consequente aprovação da Câmara Municipal, o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 801/2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

**"Art. 5º.** .....

**VIII** – Proventos de aposentadoria e pensão por morte não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16;

**Art. 7º.** .....

**II** – Dependentes:

.....  
**c)** O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica designada pelo IPM.

.....  
**§ 2º.** O servidor efetivo filiado ao IPM, que venha a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão, inclusive quando colocado à disposição de outros entes federativos ou que esteja ocupando cargo de mandato eletivo, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS, sendo a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador paga pelo órgão

responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição, bem como a responsabilidade pelo desconto e repasse da contribuição do segurado, devendo constar no termo de cessão do servidor.

---

§ 4º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo permanece vinculado ao IPM, e o servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, ou licença para interesses particulares, fica obrigado a recolher mensalmente, a contribuição relativa à sua parte e a do empregador, levando em consideração a remuneração de contribuição de seu cargo de origem, sob pena de não ser considerado o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria.

---

## **Sessão I DAS APOSENTADORIAS**

### **Art. 11.**

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e pensão por morte não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observando o disposto nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

---

### **Art. 14.**

§ 1º. Na aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou doença de trabalho, os proventos corresponderão a 100% da média aritmética.

---

### **Art. 15.**

a) 25 anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, para ambos os sexos;



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
CNPJ 08.920.126/0001-96  
Rua Conego José Viana dos Santos, 107-Centro – CEP 58895-000

§ 3º. Fica expressamente vedado o computo do tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para aposentadoria prevista neste artigo, em que o professor esteve à disposição de outro órgão fora da unidade escolar ou em função diversa de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico.

**Art. 16.**

§ 7º. Os benefícios calculados nos termos deste artigo serão reajustados por ato do Poder Executivo.

**Sessão III  
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

**Art. 17.**

**§ 6º.**

II – de acordo com ato do Poder Executivo, se concedida na forma prevista no inciso II do §5º.

**Art. 18**

**§ 2º.**

II – 100% da média aritmética definida na forma do caput e §§ 1º e 2º do art. 16 da presente Lei, para o servidor não contemplado no inciso anterior, e no parágrafo 4º deste artigo.

**§ 3º.**

II – de acordo com ato do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do §2º.

**§ 5º. Revogado**

**§ 6º. Revogado**

**Art. 19.**



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
CNPJ 08.920.126/0001-96  
Rua Conego José Viana dos Santos, 107-Centro – CEP 58895-000

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, e serão reajustados por ato do Poder Executivo.

**Sessão IV  
DAS PENSÕES**

**Art. 21.**

§ 5º. Os benefícios de pensão concedidos com arrimo na presente Lei, serão reajustados anualmente de acordo com ato do Poder Executivo.

§ 6º. Salvo em caso de divisão entre as cotas de pensão que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Sessão V  
DO PAGAMENTO DA PENSÃO**

**Art. 22.**

II – para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, exceto se o pensionista for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;

III – para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência;

VI – para o cônjuge ou companheiro(a):

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas “b” e “c”;
- b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos antes do óbito do segurado; ou
- c) atingidos os seguintes prazos, condicionados à idade do beneficiário na data de óbito do segurado, e se o segurado tiver adimplido 18 contribuições mensais, e o casamento ou união estável tiver pelo menos dois anos:
  - 1) 03 anos, com menos de 22 anos de idade;
  - 2) 06 anos, entre 22 e 27 anos de idade;



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
CNPJ 08.920.126/0001-96  
Rua Conego José Viana dos Santos, 107-Centro – CEP 58895-000

- 3) 10 anos, entre 28 e 30 anos de idade;
  - 4) 15 anos, entre 31 e 41 anos de idade;
  - 5) 20 anos, entre 42 e 44 anos de idade; ou
  - 6) Vitalícia, com 45 anos ou mais de idade.
- 

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, o disposto na alínea “a” ou na alínea “c” do inciso VI do **caput**, se o óbito do segurado decorrer de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 3º. Para a contabilização das dezoito contribuições mensais exigidas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI, pode ser utilizado o tempo de contribuição em outro regime previdenciário.

§ 4º. Para fins do disposto na alínea “c” do inciso VI, após transcorridos 03 anos, e desde que nesse período seja incrementado o mínimo de 01 ano na média nacional única, correspondente à expectativa de vida da população brasileira, poderão ser estabelecidos, em números, novas idades, por lei de iniciativa do Poder Executivo, limitado o aumento à comparação com idades anteriores ao referido acréscimo.

**Art. 23.** .....

§ 2º. Nas hipóteses cumuláveis previstas no § 1º, assegura-se a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, e parte dos demais benefícios, aferido da seguinte forma:

- a) 60% do valor que exceder 01 salário mínimo, até o limite de 02 salários mínimos;
- b) 40% do valor que exceder 02 salários mínimos, até o limite de 03 salários mínimos;
- c) 20% do valor que exceder 03 salários mínimos, até o limite de 04 salários mínimos;
- d) 10% do valor que exceder 04 salários mínimos.



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
CNPJ 08.920.126/0001-96  
Rua Conego José Viana dos Santos, 107-Centro – CEP 58895-000

**Sessão IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE BENEFÍCIOS**

**Art. 28-A.** Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, previstas nesta lei, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

**Art. 28-B.** Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo na carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

**Art. 28-C.** Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao segurado, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

**Art. 34.** .....

IV - dois servidores, que deverão pertencer ao quadro efetivo do Município, sendo ativo, inativo ou pensionista, onde um representará os servidores ativos e o outro os inativos e pensionistas, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belém do Brejo do Cruz ou por seus pares por aclamação em reunião a ser convocada pela Diretoria do IPM.

Belém do Brejo do Cruz/PB, 02 de julho de 2025.

*Leomar Jânio de Medeiros Maia*  
**LEOMAR JÂNIO DE MEDEIROS MAIA**  
**Prefeito Constitucional**

*Leomar Jânio de M. Maia*  
Prefeito Constitucional  
CPF: 034.259.004-84